PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 202/2018 - PJPI/TJPI/SLC

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 18.0.000020536-9

REQUERENTE: Secretaria da Corregedoria - SECCOR

OBJETO: Contratação de serviços de impressão de 200 (duzentos) exemplares do Relatório de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INCISO II, ART. 24 DA LEI 8.666/93 e DECRETO Nº 9.412/2018

EMPRESA: R. SILVA E SOUZA LTDA - ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ nº 86.913.951/0001-77

VALOR TOTAL: R$ 7.000,00 (sete mil reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação da Secretaria da Corregedoria - SECCOR, impulsionado pelo Memorando Nº 2081/2018 (0486378) e Termo de Referência Nº 66/2018 (0486543), para contratação de serviços de impressão de 200 (duzentos) exemplares do Relatório de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no TR e seu Anexo I.

Foram juntados aos autos a Pesquisa de Preços Nº 6/2018 (0490478), bem como Despacho Nº 28943/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0491212) onde o Corregedor-Geral da Justiça aprova do Termo de Referência e autoriza a contratação da empresa R. SILVA E SOUZA LTDA - ME CNPJ nº 86.913.951/0001-77, para tomada de serviços de impressão de 200 (duzentos) exemplares do Relatório de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no TR e seu Anexo I.

Consta, ainda, informação de disponibilidade orçamentária e financeira do Departamento de Finanças da Corregedoria - FINCGJ, conforme observa-se no Despacho Nº 77396/2018 - PJPI/CGJ/FINCGJ (0760079).

A Corregedoria Geral da Justiça juntou Orçamento (0490464), bem como os documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa (0760579, 0760588, 0760662, 0760869, 0760911, 0760928).

Encaminhados os autos à esta SLC, foram juntadas consultas ao Painel de Preços com contratações similares realizadas por outros entes públicos (0763840), conforme art. 2º, II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2017, no entanto, sem que fossem obtidas cotações que possuíssem similaridade com a demanda da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, tendo sido mantida a pesquisa de preço originariamente realizada pela CGJ/PI (0490478)

Por fim, esta SLC anexou SICAF(0761924) e consulta ao CEIS (0761929), sendo dando início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição e inclusão das Portarias de designação das Comissões.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação da Secretaria da Corregedoria - SECCOR, impulsionado pelo Memorando Nº 2081/2018 (0486378) e Termo de Referência Nº 66/2018 (0486543), para contratação de serviços de impressão de 200 (duzentos) exemplares do Relatório de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações do TR.

Cumpre mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado,** a seguir mostrado:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Secretaria da Corregedoria - SECCOR, conforme item 3 do TR, justifica a necessidade da contratação, esclarecendo que a divulgação institucional é de suma importância para que a sociedade conheça as funções da Corregedoria, sua forma de atuação e possa utilizar-se dos serviços por ela ofertados, assim, a confecção de Relatório de Gestão, detalhando as atividades executadas na gestão findoura, cumpre o intuito de informar aos Magistrados, Servidores e Jurisdicionados sobre as ações institucionais e diversas iniciativas exitosas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí. Em sua justificativa a CGJ/PI destaca, ainda, que atua, na qualidade de órgão incumbido da fiscalização disciplinar, da orientação, do controle e da instrução dos serviços forenses e administrativos da justiça de 1º Grau, pratica diversos atos com o intuito de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, sendo de suma importância que as referidas ações sejam colocados ao alcance da comunidade jurídica por diversos meios, tais como o relatório em comento. Além disso, o documento em apreço, ao disseminar as ações da CGJ/PI, também possui a finalidade de estimular outros órgãos públicos a adotarem iniciativas semelhantes e assim contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública em diversas entidades.

No tocante ao quantitativo de páginas, a CGJ/PI delimitou um quantitativo com base em documentos semelhantes elaborados por ela, por outros Tribunais e pelo próprio TJPI, levando em consideração o princípio da sustentabilidade ambiental, evitando documentos extensos que contenham páginas sem conteúdo relevante. Nesse contexto, determinou-se que o documento conterá, no máximo, 80 (oitenta) páginas. Ademais, o documento será elaborado pela Assessoria de Imprensa da Corregedoria, em conjunto com os demais departamentos, setores e gabinetes deste Órgão Correicional e quanto ao quantitativo de exemplares, inobstante as gestões passadas terem realizado a impressão de elevado quantitativo de exemplares, esta gestão adota, como sobredito, o princípio da sustentabilidade ambiental. Disto posto, planeja-se a impressão de apenas 200 (duzentos) exemplares a serem distribuídos somente para principais Órgãos dos Poderes da República, ficando cópia digital disponível em caráter permanente no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, acessível ao público em geral.

Informa, ainda, que, atualmente, está em funcionamento uma máquina industrial com mais de 6 (seis) anos de uso que vem apresentando constantes problemas de funcionamento, colocando em risco a incolumidade física dos agentes que atuam no manuseio e preparo da bebida.

Dentre todas as opções pesquisadas, a empresa **R. SILVA E SOUZA LTDA - ME** (CNPJ nº 86.913.951/0001-77) foi a que apresentou o melhor preços, qual seja, **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**. Conforme pesquisa de mercado realizada pela SECCOR, constante na Pesquisa de Preços Nº 6/2018 (0490478) e Orçamento (0490464).

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor** apresentado pela Empresa, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R$ 80.000,00 (mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta ***art. 23, II, alínea a***, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R$ 176.000,00, *in verbis:*

> *Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> ***II - Para compras e serviços** não incluídos no inciso I:*

> ***a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);***
>
> *b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
>
> *c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) **e caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), esta CPL-1 opta pela **abertura de processo de Dispensa de Licitação,** para Contratação de serviços de impressão dos 200 (duzentos) exemplares do Relatório de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, conforme Termo de Referência (0486543).

Aos autos foram anexadas as Certidões de Regularidade da empresa (0760579, 0760588, 0760662, 0760869, 0760911, 0760928), bem como consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Inadimplentes – CEIS (0761929) e consulta ao SICAF (0761924).

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei 200/1967 é uma ótima referência:

> *Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*
>
> *(Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967)*

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e **desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato**:

> *"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas **dispensas** e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou* ordem de execução de serviço*."* (os grifos são nossos)
>
> *(...)*
>
> *§ 4º É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, **dos quais não resultem obrigações futuras,** inclusive assistência técnica.*

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o Decreto nº 9.412/2018, logo, não sendo obrigatória a formalização de termo de contrato, **dos quais não resultem obrigações futuras.**

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1234/2018 - TCU - Plenário, leciona:

> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.
>
> (...)
>
> 9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;
> 9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento

feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, é pertinente a substituição do instrumento contratual, nos moldes da legislação acima descrita.

A presente contratação será **formalizada por meio de Ordem de Serviço, a ser assinado junto a empresa que apresentou a melhor proposta, vinculando a contratação do serviço ao instrumento contratual e às especificações constantes no Termo de Referência.**

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e a regularidade da documentação apresentada, é perfeitamente possível a contratação direta, **por dispensa de licitação** da empresa **R. SILVA E SOUZA LTDA - ME (CNPJ nº 86.913.951/0001-77)** para Contratação de serviços de impressão de 200 (duzentos) exemplares do Relatório de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no valor total de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**. Observadas as cautelas, é certa a liquidez da efetivação da despesa com resguardo na possibilidade de tornar a licitação, para o caso em apreço, dispensável pelo valor.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta. **Dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovado, os autos deverão ser encaminhados para o **Departamento de Finanças da Corregedoria - FINCGJ** para a devida emissão da Nota de Empenho. Após, retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.

Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho**, **Membro da Comissão**, em 29/11/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales**, **Presidente da Comissão**, em 29/11/2018, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **0761935** e o código CRC **14629333**.

18.0.000020536-9 0761935v10